

PORTARIA Nº 021 - P, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

Publicada no Diário da Assembleia nº 2868

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, fls. 02, e no Termo de Referência, fls. 03 a 06 dos autos, emitidos pela Diretoria da Escola do Legislativo, que solicita a contratação de professores para ministrar aulas de cursinho preparatório para concursos, mediante o devido credenciamento de profissionais da área da educação, através dos parâmetros fixados no Edital de Seleção de Professores nº 01/2019, fls. 13 a 28; onde se selecionou a contratação do docente abaixo identificado, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando que é patente a argumentação, pelos estudos técnicos realizados, de que a realização de certames licitatórios convencionais, para a contratação de todos os professores poderia prejudicar o alcance do interesse maior da nossa Escola do Legislativo, que é garantir a maior qualidade possível na formação e preparo do público alvo deste projeto; uma vez que seria procedimento de difícil mensuração, apenas pelos valores de hora/aula, e muito menos célere. Optou-se, como acontece em outras instituições de ensino da área pública, em se realizar uma espécie de credenciamento, que se utilizasse de parâmetros pedagógicos mais simplificados, sem olvidar da isonomia necessária à uma seleção desta natureza,

Considerando que, pelo valor da contratação, este poderia inclusive ser enquadrado como dispensa por valor, por situar-se abaixo do limite legal para realização de certame licitatório. Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, ao responder o questionamento de *que se vários cursos realizados com a mesma entidade devem ter os valores somados ou não*, para fins de enquadramento no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, citado no livro Contratação Direta sem licitação, pág. 294, 9.ed., do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versou que: “Em resposta à consulta, e, portanto, com caráter normativo, definiu o TCU que o objeto a ser considerado é ‘cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina’, dado o conteúdo didático de cada uma delas, e tendo em vista as características de mercado de trabalho das áreas em questão”,

Considerando que também o TCU, em seu Acórdão 439/1998 – Plenário, firmou o entendimento de que “*É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.*”; e ainda no Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário versou que “*As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*”.

Considerando que o custo-benefício de se contratar diretamente os profissionais da área da educação para a prestação de serviços, com um número específico de horas/aula, sem a criação de qualquer vínculo empregatício, é muito mais vantajoso para esta Casa de Leis do que contratar empresas para realizar este objeto, pela ausência de margem de lucro, custos indiretos etc. Enfatizando que os valores das horas/aula estão plenamente compatíveis com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes,

Considerando o Parecer Jurídico nº 00129/2019-GAB-PGA/PJA/AL-TO, fls. 47 a 50, da lavra do Procurador Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação em questão mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação dos serviços de docente da disciplina **direito constitucional**, a serem ministradas pela professora **Alana Carlech Correia**, CPF nº 047.575.126-43, processo nº 00202/2019, no valor estimado de R\$ 5.856,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais), cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2363, elementos de despesa 33.90.36/47, fonte 0100.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente